



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFÉRENCIA FISCAL
Brasília, 10 / 09 / 2008
SILVIO DE SOUSA
Matr. SIAPE 91745

CC02 C01
Fls. 7.797

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10980.003013/2004-30
Recurso nº 135.963 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 201-81.165
Sessão de 04 de junho de 2008
Recorrente PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.
Recorrida DRJ em Curitiba - PR

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 06 / 04 / 2009
Rubrica

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/03/1999, 30/04/1999

PIS. DECADÊNCIA.

No caso de haver pagamentos, o prazo de decadência do PIS é de cinco anos, contados da data do fato gerador.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 30/11/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 31/12/2001, 31/01/2002, 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002, 31/05/2002, 30/06/2002, 31/07/2002, 31/08/2002, 30/09/2002, 31/10/2002, 30/11/2002, 28/02/2003, 31/03/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 30/11/2003

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. LIMITES DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA PELA AUTORIDADE JULGADORA ADMINISTRATIVA.

Somente é possível o afastamento da aplicação de normas por razão de inconstitucionalidade, em sede de recurso administrativo, nas hipóteses de haver resolução do Senado Federal, suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional pelo STF, de decisão do STF em ação direta, de autorização da extensão dos efeitos da decisão pelo Presidente da República, ou de dispensa do lançamento pelo Secretário da Receita Federal ou desistência da ação pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

PIS. LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERÊNCIA ANUAL
Brasília, 10 de 09 de 2008.
Sessão 583
Matr. S.ºpe 91745

LANÇAMENTO. SUBTRAÇÃO DAS ALTERAÇÕES INCONSTITUCIONAIS.

Declarada a inconstitucionalidade de lei pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, o lançamento efetuado com base na lei inconstitucional deve ser ajustado à legislação vigente.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE JULGADORA ADMINISTRATIVA.

"O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária."
(Súmula nº 2 do 2º Conselho de Contribuintes).

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. MATÉRIA SUMULADA.

"É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais."
(Súmula nº 3 do 2º Conselho de Contribuintes).

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para considerar decaídos os períodos de março e abril de 1999 e excluir a parcela da contribuição incidente sobre as receitas financeiras no período sujeito às alterações da Lei nº 9.718, de 1998.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

José Antônio Francisco
JOSÉ ANTÔNIO FRANCISCO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidias, Mauricio Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Alexandre Gomes e Ivan Allegretti (Suplente).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 10.09.2008
Silvio SSB
Mat.: SIAPE 91743

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 7.709 a 7.751) apresentado em 3 de agosto de 2006 contra o Acórdão nº 06-11.301, de 21 de junho de 2006, da DRJ em Curitiba - PR (fls. 7.677 a 7.704), que, relativamente a auto de infração do PIS, considerou procedente em parte o lançamento.

A ementa do Acórdão, do qual foi dada ciência à interessada em 5 de julho de 2006, foi a seguinte:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/03/1999 a 30/04/1999

Ementa: LANÇAMENTO. PREJUDICIAL. DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo ao PIS decai em dez anos.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/08/2000, 01/10/2000 a 30/11/2000, 01/01/2001 a 31/08/2001, 01/12/2001 a 30/11/2002, 01/02/2003 a 31/03/2003, 01/05/2003 a 30/09/2003, 01/11/2003 a 30/11/2003

Ementa: EXPORTAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. CONTRATOS DE CÂMBIO. ACC. ACE. VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA. RECEITA DO EXPORTADOR. NATUREZA FINANCEIRA.

As variações monetárias ativas relacionadas ao direito de crédito negociado pelo contribuinte e ocorridas em função da taxa de câmbio constituem verdadeiras receitas financeiras que, por não decorrerem da operação comercial de exportação, mas sim de uma operação financeira, devem ser incluídas na base de cálculo do PIS devido pelo exportador.

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/01/2002, 01/03/2002 a 31/03/2002, 01/07/2002 a 31/07/2002, 01/10/2002 a 30/11/2002

VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA. RECEITA FINANCEIRA. REGIME DE CAIXA. TRIBUTAÇÃO NA LIQUIDAÇÃO.

A partir de 1º de janeiro de 2000, a menos que a pessoa jurídica tenha optado pela tributação segundo o regime de competência, as variações monetárias dos direitos de crédito do contribuinte, em função da taxa de câmbio, são consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do PIS, quando da liquidação da correspondente operação cambial.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/08/2000, 01/10/2000 a 30/11/2000, 01/01/2001 a 31/08/2001, 01/12/2001 a 30/11/2002,

7 *jan*

01/02/2003 a 31/03/2003, 01/05/2003 a 30/09/2003, 01/11/2003 a 30/11/2003

Ementa: JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO. NORMAS LEGAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO. ESFERA ADMINISTRATIVA. INCABIMENTO.

O exame da legalidade e da constitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional compete ao poder judiciário, restando inócua e incabível qualquer discussão, nesse sentido, na esfera administrativa.

Lançamento Procedente em Parte".

O auto de infração foi lavrado em 10 de maio de 2004 e referiu-se aos períodos de março de 1999 a agosto de 2000, outubro e novembro de 2000, janeiro a agosto e dezembro de 2001, janeiro a novembro de 2002, fevereiro, março, maio a setembro e novembro de 2003.

De acordo com o termo de fl. 36, a apuração foi efetuada a partir de valores apresentados pela empresa com base em sua escrituração.

Após a apuração, a interessada informou que as divergências apuradas dever-se-iam-se à não inclusão das receitas financeiras na base de cálculo. Entretanto, a Fiscalização afirmou que as divergências seriam superiores aos valores incidentes sobre as receitas financeiras e incluiriam "parte da receita de vendas de bens e serviços".

As planilhas foram retificadas pela interessada em relação aos períodos de dezembro de 2002 a dezembro de 2003, em face de erro na indicação dos valores relativos aos créditos de estoques e compras de mercadorias, tendo sido aceitas pela Fiscalização.

A DRJ cancelou parte dos valores relativos aos períodos de janeiro, março, julho, outubro e novembro de 2002, com base em parecer (fls. 7.576 a 7.578) elaborado no âmbito da diligência solicitada (fls. 7.555 a 7.557), da qual resultou auto de infração complementar, lavrado em 11 de março de 2005, em relação aos períodos de janeiro e fevereiro de 2002 (fls. 7.570 a 7.575), devidamente impugnado pela interessada.

O cancelamento deveu-se à constatação da opção pelo regime de caixa no ano de 2002 aplicado às variações monetárias.

No recurso, alegou a interessada que teria ocorrido a decadência em relação aos períodos de março e abril de 1999, em face das disposições do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), que, segundo jurisprudência citada, sobrepor-se-iam às do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991.

Em relação ao mérito, esclareceu inicialmente que realizaria contratos de ACC (adiantamento sobre contrato de câmbio)¹ e ACE (adiantamento sobre cambiais entregues)², no âmbito dos quais seriam realizados dois negócios jurídicos para efetuar a venda: um



¹Segundo a recorrente, o ACC seria "adiantamento concedido por instituição financeira local vinculado à exportação a ser realizada no futuro, considerado financiamento à exportação".

²Já o ACE seria "uma antecipação de recursos em moeda nacional efetuada por instituição financeira ao exportador, após o embarque da mercadoria para o exterior".

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 10/29/2004
Sívio SSB
Mat: Sape 91745

contrato de mútuo vinculado a uma operação de exportação e um contrato de compra e venda de mercadorias.

Em ambos os casos, "o comprador dos produtos" pagaria "pelos mercadorias adquiridas à instituição financeira com a qual a recorrente firmou o ACC e o ACE, quitando dessa forma o financiamento", de forma que "a receita oriunda da variação cambial" seria "paga diretamente ao banco e não à recorrente".

Mencionou exemplos em que teria ocorrido tal forma de quitação dos contratos, reportando-se a documentos constantes dos autos.

Passou a discorrer sobre a não incidência do PIS sobre a receita de exportação, que abrangeria a respectiva variação cambial, reportando-se às disposições da Lei nº 9.718, de 1998 e a decisões em processos de consulta das Superintendências da RFB. Em análise sobre a natureza jurídica das variações cambiais, afirmou que deveriam obedecer "ao regime jurídico atinente ao direito de crédito/obrigação", em relação ao qual seriam acessórios.

A partir da Emenda Constitucional nº 33, de 2001, que abrangeria os períodos de janeiro de 2002 a novembro de 2003, as receitas seriam imunes e ficaria afastada a "interpretação no sentido de que a norma legal de isenção alcançaria apenas a receita de exportação (receita da venda do bem) e não a receita financeira dela derivada (variação cambial)".

A seguir, afirmou que as receitas financeiras não estariam sujeitas à incidência do PIS, por não representarem faturamento. Discorreu sobre os efeitos da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e a impossibilidade de a Lei nº 9.718, de 1998, alterar a definição constitucional de faturamento. Citou ementas e trechos de decisões judiciais que trataram da matéria.

Na seqüência, passou a tratar da forma da apuração do resultado da conta de variação cambial ativa, alegando que seria livre a opção pelo regime de apuração e que somente no momento da liquidação da operação é que poderia "ser constatada uma variação cambial passiva ou ativa" que desse "ensejo à tributação", segundo o que preceituaria o art. 30 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

Relativamente à multa, alegou que ofenderia o princípio da vedação ao confisco. Quanto aos juros de mora, alegou que a taxa Selic seria inaplicável aos débitos fiscais, por não ser determinada em lei e violar a disposição do art. 192, § 3º, da Constituição Federal.

É o Relatório.

7 sou

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	10 / 09 / 2008
Sílvia S. B. Costa	
Mat. Seps 91745	

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Quanto à decadência, dispõe o art. 146, III, da Constituição Federal que decadência é matéria a ser disciplinada por norma geral de direito tributário. As normas gerais de direito tributário são veiculadas por lei complementar, nos termos do dispositivo citado.

Entretanto, segundo o art. 29, I, e parágrafos da Constituição Federal, em termos de competência legislativa concorrente, a lei federal deve tratar apenas de normas gerais, sendo ilegais (contrárias às normas gerais), em consequência, as leis ordinárias federais, estaduais, distritais e municipais que não estiverem de acordo com aquela.

Portanto, embora caiba à lei complementar disciplinar a questão da decadência, em matéria de direito tributário, o art. 150, § 4º, do CTN permite que, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a lei ordinária fixe prazo diverso daquele lá previsto.

Ocorre que a Lei nº 8.212, de 1991, não tratou da contribuição para o PIS. As contribuições sociais regidas pela referida lei são o Finsocial (posteriormente substituído pela Cofins) e as contribuições sociais administradas pelo INSS (do empregador e do empregado). Dessa forma, o art. 45 somente se aplica a essas contribuições, tendo a decadência do PIS permanecido sob a regência do art. 150, § 4º, do CTN.

No tocante à disposição do Decreto-Lei nº 2.052, de 1983, art. 3º, não se trata de instituição de prazo decadencial. O dispositivo, que estabelece a obrigatoriedade de conservação, pelo prazo de dez anos, de documentos comprobatórios do pagamento e da base de cálculo, está vinculado ao art. 10, que estabeleceu o prazo prescricional de dez anos para a contribuição. Tanto é que o art. 3º refere-se ao termo inicial do prazo de prescrição, que é a data do vencimento, e se refere ao comprovante de recolhimento, cuja apresentação demonstra o pagamento.

Portanto, aplica-se ao PIS, em princípio, o prazo o art. 150, § 4º, do CTN, a não ser que não tenha havido pagamento antecipado, hipótese que desloca o termo inicial do prazo para o estabelecido no art. 173, I, do CTN.

A respeito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento, como demonstra a ementa abaixo reproduzida (REsp nº 512.840/SP, Relatora: Ministra Eliana Calmon, DJ de 23/05/2005, p. 194):

"TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (ART. 150 § 4º E 173 DO CTN).

1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CNT).

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 10/09/2008 Sílvia [assinatura] Mat.: SIAPE 11745
--

2. Somente quando não há ~~pagamento antecipado~~, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.
3. Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais.
4. Precedentes das Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.
5. Recurso especial provido."

De acordo com os documentos contidos nos autos, houve recolhimento da contribuição no período do auto de infração, aplicando-se ao caso a regra do art. 150, § 4º, do CTN.

Como o lançamento ocorreu em 10 de maio de 2004, ocorreu a decadência em relação aos períodos de março e abril de 1999.

Quanto ao mérito, é importante primeiramente esclarecer que a interessada alegou à Fiscalização que as diferenças apuradas resultariam apenas da não inclusão de receitas financeiras na base de cálculo da contribuição, o que foi contestado pela própria Fiscalização ao afirmar que as diferenças seriam maiores do que as apuradas em relação às receitas financeiras.

Na recurso, a interessada não demonstrou a incorreção da constatação feita pela Fiscalização, de forma que a parcela dos débitos apurados que não decorram de receitas financeiras não foi, a rigor, objeto do recurso.

Para analisar a questão da tributação das receitas financeiras, é preciso esclarecer que o art. 49 do novo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007, dispõe o seguinte:

"Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de junho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993."

[assinatura] [assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	10 / 09 / 2008
Sávio E. S. B. S. B.	
Mat: Sapa 91745	

Dessa forma, se o STF já houver se pronunciado definitivamente pelo seu plenário a respeito da inconstitucionalidade de lei, o parágrafo único, I, do artigo acima citado permite que a aplicação da lei seja afastada.

Em 15 de agosto de 2006, publicou-se decisão do Pleno do STF no âmbito dos Recursos Extraordinários nºs 357.950 e 358.273, transitada em julgado em 5 de setembro, que considerou inconstitucionais as alterações das bases de cálculo do PIS e da Cofins promovidas pela Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 1º.

O Acórdão e a ementa tiveram as seguintes redações:

"Após os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio (Relator), Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, conhecendo do recurso e provendo-o, em parte, e dos votos dos Senhores Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, provendo-o, integralmente, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Fularam, pela recorrente, o Dr. Ives Gandra da Silva Martins e, pela recorrida, o Dr. Fabrício da Soller, Procurador da Fazenda Nacional. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim (Presidente). Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente). Plenário, 18.05.2005.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Eros Grau, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim.

Plenário, 15.06.2005.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º e, ainda, os Senhores Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e o Presidente (Ministro Nelson Jobim), que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 09.11.2005.

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

[Assinaturas]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	10 / 09 / 2008.
Sívio O. SSB Mat.: Sispex 91745	

CC02-C01
Fls. 7.805

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

Dessa forma, tratando-se de exigência baseada na Lei nº 9.718, de 1998, deve ser afastada a exigência sobre as receitas financeiras.

No tocante às alegações de confisco, conforme Súmula nº 2 deste 2º Conselho de Contribuintes, aprovada em sessão plenária de 18 de setembro e publicada no DOU em 26 de setembro de 2007, este 2º Conselho de Contribuintes é incompetente para se pronunciar a respeito de inconstitucionalidade de lei, a não ser nos casos específicos já mencionados anteriormente:

"O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária."

Da mesma forma, a incidência da Selic sobre os débitos é matéria da Súmula nº 3 deste 2º Conselho de Contribuintes, publicada no DOU de 26 de setembro de 2007, com o seguinte teor:

Súmula nº 3:

"É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais."

À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para considerar decaído o lançamento relativo aos períodos de março e abril de 1999 e para excluir do auto de infração a parcela da contribuição incidente sobre as receitas financeiras, no período sujeito às alterações da Lei nº 9.718, de 1998.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2008.


JOSE ANTONIO FRANCISCO

